PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
SECRETARIA FEDERAL DE CONTROLE INTERNO

PARECER DO DIRIGENTE DE CONTROLE INTERNO

RELATÓRIO N°	: 243957
EXERCÍCIO	: 2009
PROCESSO N.°	: 23000.000814/2010-20
UNIDADE AUDITADA	: Secretaria de Educação Superior - SESu
CÓDIGO	: 150011
CIDADE	: Brasília

Em conclusão aos encaminhamentos sob a responsabilidade da SFC/CGU quanto ao processo de contas do exercício sob exame, da Unidade acima referida, expresso, a seguir, opinião conclusiva, de natureza gerencial, sobre os principais registros e recomendações formulados pela equipe de auditoria, em decorrência dos trabalhos conduzidos por este órgão de controle interno sobre os atos de gestão do referido exercício.

2. As principais constatações que impactaram a execução das políticas públicas a cargo da unidade referem-se aos convênios firmados com Instituições de Ensino Superior, públicas e privadas, em especial quanto à fiscalização e ao acompanhamento da execução dos objetos pactuados, apresentação da prestação de contas e respectiva análise pela SESu.

3. Dentre as principais causas estruturantes identificadas, cita-se a carência de servidores, resultando na ausência de fiscalização das transferências concedidas e dificuldades para a análise tempestiva das prestações de contas dos recursos repassados, sendo recomendado o planejamento das atividades de forma que a unidade atenda aos objetivos institucionais e a legislação vigente.

4. Em relação às recomendações contidas no Plano de Providência Permanente da CGU, houve o atendimento parcial, sendo que restaram pendentes aquelas concernentes ao gerenciamento das transferências concedidas.

5. Quanto aos avanços, cita-se importante alteração na política do financiamento estudantil, sob responsabilidade da SESu a partir da redução da taxa de juros dos contratos do Fundo de Financiamento Estudantil de 9% para 3,5%, conforme resolução do Conselho Monetário Nacional. Ainda em 2009 iniciou-se o processo de transferência para o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação/FNDE, da competência de análise e aprovação dos processos de prestação de contas das transferências concedidas pela SESu,

mantida nesta a responsabilidade de fiscalizar e de acompanhar a execução dos recursos pelos convenentes.

Assim, em atendimento às determinações contidas no inciso III, art. 9° da Lei n.° 8.443/92, combinado com o disposto no art. 151 do Decreto n.° 93.872/86 e inciso VII, art. 13 da IN/TCU/N.° 57/2008 e fundamentado no Relatório de Auditoria, acolho a conclusão expressa no Certificado de Auditoria. Desse modo, o processo deve ser encaminhado ao Ministro de Estado supervisor, com vistas à obtenção do Pronunciamento Ministerial de que trata o art. 52, da Lei n.° 8.443/92, e posterior remessa ao Tribunal de Contas da União.

Brasília, 07 de julho de 2010.

CLEÔMENES VIANA BATISTA
DIRETOR DE AUDITORIA DA ÁREA SOCIAL